



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13631.000096/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.073 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente FLAVIO CESAR LUNA CABRERA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Apenas são dedutíveis as despesas com instrução relativas aos pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e seus dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual e devidamente comprovadas. As comprovações adicionais são passíveis quando justificadas nos autos. Falta de comprovação do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias juros de mora, multa de ofício e desconhecimento da Legislação, e, na parte que foi conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 36 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 27 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Despesas de Instrução, de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supraidenticado notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$5.995,00 decorrente da glosa de dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$1.800,00 (fl.06) e de despesas médicas no valor de R\$20.000,00 (fls.07 a 09), além do IRPF, código 0211, no valor de R\$3.324,22 decorrente da compensação indevida da retenção pela fonte decorrente de aplicações financeira.

O notificado apresentou impugnação em 03/03/2011 alegando que a dedução de despesas com a Escola Superior de Psicanálise e Orientação se refere a curso de psicanálise no ano de 2008 e que comprovou ter efetuados os pagamentos à pessoa jurídica e que se a mesma não estava em dia com a Receita Federal cabe ao órgão exigir desta sua regularidade e que, se os recibos estão em nome de sua esposa, caberia descartá-los, aproveitando aqueles que estão em seu nome.

Quanto as despesas médicas, defende que apresentou os recibos conforme especificado na legislação e que não óbice ao atendimento de profissional atender familiares e que o único requisito é o fornecer recibo do serviço prestado e declarar quanto recebeu. Informa, ainda, que Renise Rocha Castiglioni Lisboa, CPF nº 017.135.757-44 é psicanalista regularmente registrada no conselho de classe e prestou serviços como observadora e orientadora no curso ministrado na Escola Superior de Psicanálise e Orientação. Argui que efetua os pagamentos em espécie e que tem por hábito fazer saques bancários e pagamentos de compromissos seus e do cônjuge que também exerce atividade remunerada. Pelo exposto, requer sejam revistos os lançamentos referentes aos anos-calendário 2007 e 2008.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis as despesas com instrução relativas aos pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e seus dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual e devidamente comprovadas. As comprovações adicionais são passíveis quando justificadas nos autos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras não é compensável na Declaração de Ajuste Anual visto que tais rendimentos sofrem tributação exclusiva na fonte. Considera-se não impugnado o crédito que não tenha sido expressamente contestado conforme artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 09/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, os argumentos já expostos em impugnação. Inova entendendo que os juros de mora são indevidos em razão da inobservância ao princípio da duração razoável do processo, pelo cabimento de pagamento do imposto sem a multa de ofício e que não possui os conhecimentos legais necessários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de Dedução Indevida com Despesas de Instrução no valor de R\$1.800,00 e de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$20.000,00.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, **precluindo o direito** de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Tratam-se dos argumentos relativos a juros de mora indevidos, cabimento de pagamento sem a multa de ofício e desconhecimento legal. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICAREF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Inicialmente, cabe colocar que o Processo Administrativo Fiscal é regulado pelo Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, que dispõe o que segue:

...

Portanto, as provas que sustentam as alegações do impugnante devem ser juntadas a impugnação, conforme previsão do § 4º e alíneas do art. 15 do Decreto 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

....

Pelos dispositivos legais supracitados, depreende-se que, como regra geral, o contribuinte deve apresentar prova documental concomitantemente à interposição da impugnação.

Tributação de rendimentos de aplicações financeiras

A tributação dos rendimentos de aplicações financeiras previsto no artigo 21 da Lei nº 8.981/95 e regulado pelo artigo 117 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR) prevê que a tributação sobre o ganho de capital é definitiva e não integra a base de cálculo do IRPF na DAA, como segue:

...

Por outro lado, o notificado não contesta expressamente a glosa de compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e, portanto, considera-se não impugnado o lançamento do IRPF, código 0211, no valor de R\$3.324,22 conforme artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Despesas com instrução

Relativamente às despesas com instrução, de acordo com o art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 29 de março de 1999, na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"), com o limite alterado para R\$2.480,66 pela Lei nº 11.482/2007.

A glosa foi motivada por falta de comprovação ou previsão legal e consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da folha 06, o que segue:

*“Glosa do valor de R\$*****1.800,00, indevidamente deduzidos a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou falta de previsão legal para sua dedução.(grifei)*

ESCOLA SUPERIOR DE PSICANALISE E ORIENTAÇÃO. Essa instituição de ensino, nos exercícios de 2004, 2005, e 2007, apresentou declaração de pessoa jurídica INATIVA, declarando que permaneceu, durante todo o decorrer dos anos-calendário de 2003, 2004, e 2006, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Nos anos posteriores, sequer apresentou declarações. Além disso, o endereço constante nos recibos não confere com o cadastro desta Secretaria da Receita federal do Brasil.”

Por outro lado, cabe observar que as deduções estão restritas a **estabelecimentos de ensino superior**, assim compreendido os cursos de graduação e pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) conforme Lei nº 9.250/95 com as alterações do artigo 3º da Lei nº 11.119/2005 e artigo 39 da Instrução Normativa nº 15/2001. Portanto, os cursos de especialização são dedutíveis se promovidos por estabelecimentos de ensino superior em extensão aos cursos de graduação, o que não é o caso da Escola Superior de Psicanálise e Orientação visto que não é credenciada como estabelecimento de ensino superior. Logo, as despesas declaradas não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Dedução de despesas médicas

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 8º, inciso II, alínea 'a', estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se, quando o beneficiário do pagamento for pessoa física, que na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

O artigo 73 do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda prevê no seu artigo 73 o que segue:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

A norma mencionada autoriza a fiscalização a solicitar elementos adicionais como a comprovação da efetividade dos pagamentos aos profissionais relacionados na DAA e deduzidos da base de cálculo do IRPF. A solicitação feita através de intimação e, posteriormente, da Notificação de Lançamento, está exaustivamente justificada nas folhas 8/9 o que coloca o contribuinte na condição de ter que atender as exigências do fisco. Tal exigência é justificada pelo simples fato de existir vínculos entre prestadores e titular.

Portanto, não tendo o notificado atendido a solicitação fiscal não há como afastar as glosas das despesas médicas cujos pagamentos não foram comprovados.

Exposto o anterior, voto por julgar a impugnação improcedente e por manter o crédito tributário exigido.

...

Complemente-se indicando que não cabe manifestação deste Conselho quanto à sistemática de cobrança, à emissão de DARFs, à apropriação de pagamentos realizados a débitos eventualmente existentes, a forma de parcelamento de débitos tributários. Deve então o interessado buscar sua Delegacia da Receita Federal do Brasil Jurisdicionante, a qual há de manifestar-se sobre formas de cobrança e quitação de débitos, após a implementação do resultado do presente Acórdão.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das matérias juros de mora, multa de ofício e desconhecimento da Legislação, e, na parte que foi conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima